



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.730825/2016-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.135 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013
Recorrente LAERCIO FLAVIO DE MENESES GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IN RFB 1.343/2013. VALOR ISENTO. ATUALIZAÇÃO. ENTIDADE.

O valor a ser utilizado na retificação prevista no art. 3º, II da IN RFB 1.343/2013 deve ser atualizado pela entidade de previdência complementar privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 10):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	1.758,96
Multa de ofício	1.319,22
Juros de mora	733,31
Total à época	3.811,49

A origem do lançamento foi a omissão de rendimento tributável de R\$ 6.396,22 recebido da fonte pagadora Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF (fl. 12).

O lançamento foi motivado nos seguintes termos:

Conforme documentação apresentada as Contribuições Previdenciárias de Janeiro/1989 a Dezembro de 1995 equivalem a R\$ 48.454,98. Sendo assim, de acordo com a IN RFB nº 1343/2013 e alterações, o valor a ser abatido da Suplementação de Aposentadoria da Fundação CHESF (FACHESF) está limitado ao total das Contribuições Previdenciárias acima citadas (R\$ 48.454,98).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 12/12/2016 (fl. 23) e protocolou sua peça no dia 29/12/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que o demonstrativo da FACHESF só estava atualizado até 12/2010 e por isso totalizou R\$ 48.454,98 (doc. 1). Partindo desse valor e utilizando a planilha da IN RFB 1.343/2013, totalizou-se R\$ 49.176,06 até 12/2010 (doc. 2). Na declaração retificadora do ano-calendário 2012, o valor de R\$ 49.176,06 foi atualizado até 12/2012, utilizando os mesmos índices da planilha da IN RFB 1.343/2013, chegando-se a um total de R\$ 55.426,52 (doc. 3). Este valor é superior ao que foi recebido da FACHESF em 2012, qual seja, R\$ 54.851,20 (doc. 4). Dessa forma, não houve omissão de rendimentos, pois o valor das contribuições de 1989 a 1995 atualizado até 12/2012 supera os rendimentos recebidos da FACHESF em 2012.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 4);
- informe de contribuições FACHESF (fl. 5e ss);
- resumo de exaurimento e resultado (fl. 7);
- planilha de atualização do valor (fl. 8);
- comprovante de rendimentos FACHESF (fl. 9);
- notificação de lançamento (fl. 10 e ss).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 26 e ss) porque o próprio contribuinte fez a atualização dos cálculos, contudo, de acordo com o art. 3º, § 1º da IN RFB 1.343/2013, caberia à entidade de previdência complementar informar o valor das contribuições atualizado. Como tal formalidade não foi cumprida, não poderia ser excluído da tributação o valor em questão.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 40) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 09/10/2017 (fl. 35) e protocolou sua peça no dia 03/11/2017 (fl. 37), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 39 e ss) o contribuinte alega, em síntese, que, em face das razões de decidir da DRJ, retornou à FACHESF e solicitou que as contribuições fossem atualizadas até 31/12/2012, tendo esta entidade realizado as devidas atualizações, conforme doc. 5 onde se observa que o valor total das contribuições é R\$ 55.808,01, valor este que supera o que foi recebido da FACHESF e declarado pelo recorrente no ano-calendário 2012, R\$ 54.851,20 (doc. 4). Assim, foi atendido o previsto no art. 3º, § 1º da IN RFB 1.343/2013, dessa forma, pede o cancelamento do débito fiscal.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- informe de contribuições FACHESF (fl. 41 e ss);
- resumo de exaurimento e resultado (fl. 43);
- planilha de atualização do valor (fl. 44);

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- comprovante de rendimentos FACHESF (fl. 45);
- demonstrativo de contribuições emitido em 11/10/2017 (fl. 46 e ss);
- intimação e demonstrativo (fl. 48 e ss);
- acórdão DRJ (fl. 51 e ss);

Voto

Conselheira Fábيا Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão

Apresentação de novas provas

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de cumprimento da formalidade do art. 3º, § 1º da IN RFB 1.343/2013. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Mérito

Segundo o art. 5º, *caput* da IN RFB nº 1.343/2013:

*Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, **as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que trata os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:***

Por força do artigo supracitado, considerando que a declaração retificada foi a do ano-calendário 2012, é cabível a atualização do valor das contribuições até 31/12/12.

Processo nº 10480.730825/2016-26
Acórdão n.º 2002-000.135

S2-C0T2
Fl. 6

O demonstrativo das contribuições apresentado pelo contribuinte às fls. 46 e 47 sana a falha apontada pela DRJ como motivo para o indeferimento do pleito. Verifica-se ainda neste documento que o valor total da contribuições atualizado foi R\$ 55. 808,01, valor este inferior ao declarado como isento na retificação de 2012, qual seja R\$ 54.851,20 (fl. 17). Dessa forma, os motivos que deram causa ao lançamento não mais existem, haja vista que o contribuinte sanou as falhas apontadas com a apresentação do demonstrativo das contribuições atualizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja extinto o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo